À senhora

LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO

Pregoeira do Município de Porto Velho.

Superintendência Municipal de Licitações – SML.

Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão. CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO

Assunto: Pregão Eletrônico nº 235/2023/SML/PVH SRPP N° 110 – Processo Administrativo nº 00600-00039254/2023-44-e.

A empresa **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 08.488.130/0001-27, estabelecida à BR 364, km 7 , nº 7540, setor 01, lote 03, Bairro Distrito Industrial – CEP: 69.914-220, no município de Rio Branco/AC, telefone (68) 3224-7651, e-mail: diretoria@loc-maq.com, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO nº 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária, OAB/RO 1.228-E, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o n° 048/12, com escritório localizado na Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, e-mails: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650 (procuração anexa), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 42, §2º do Decreto Municipal nº 16.687/2020 c/c item 14.2. do instrumento convocatório, propor:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, em face da acertada e coerente decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora para os itens 1, 3, 4 e 5 do certame em epígrafe, conforme será demonstrado a seguir:

I SUMÁRIO

I SUMÁRIO 2
II BREVE RESUMO DOS FATOS 2
III DO DIREITO 3
III.A DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL APRESENTADO PELA RECORRIDA NO CERTAME 4
III.B DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA RECORRIDA 9
III.C DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA RECORRIDA 11
III.D DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PERANTE À SEMA (PORTO VELHO) ... 12
III.E DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E VEÍCULOS APRESENTADO 14
III.F DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO APURATÓRIO PARA AVALIAR A CONDUTA DA RECORRIDA NA PRESENTE LICITAÇÃO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS 15
IV – DOS PEDIDOS 16

II BREVE RESUMO DOS FATOS

A abertura do Pregão em epígrafe se deu em 31 de janeiro 2024, cujo objeto consiste no "Sistema de registro de preços permanente – SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.".

A Recorrida apresentou os menores valores para os itens 3, 4 e 5 durante a fase de lances, e foi, posteriormente, convocada também para o item 1, após a desclassificação da primeira colocada pelo não envio da proposta de preços tempestivamente no sistema.

Durante a fase de análise dos documentos de habilitação, a Recorrente EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI protocolou diversos documentos contendo alegações infundadas quanto à documentação de habilitação apresentada pela Recorrida. Na ocasião, a ínclita pregoeira encaminhou todos os questionamentos à Recorrente e solicitou os devidos esclarecimentos.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Após prestar os esclarecimentos necessários, a ínclita pregoeira entendeu por sanados todos os apontamentos feitos pela Recorrente, e declarou a Recorrida vencedora do certame em 15/02/2024.

Ainda assim, face ao seu inconformismo com o insucesso na presente licitação – considerando que arrematou apenas um dos oito itens disputados – e em uma **manifesta intenção de tumultuar o certame**, a Recorrente registrou intenção de recurso no sistema, tendo apresentado as razões recursais em 20/02/2024, nas quais se limitou a replicar todos os apontamentos falsos e infundados que já havia feito anteriormente.

Ocorre que os argumentos apresentados carecem de sustentabilidade técnica e jurídica, se tratando apenas de alegações protelatórias, tendo a Recorrente o único intuito tumultuar e prejudicar o andamento do certame, fazendo-se necessária a análise e repressão desta conduta, que vem sendo reiterada em diversas licitações já realizadas por este Município, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis à causadora.

É o breve escorço dos fatos.

III DO DIREITO

De maneira resumida, o recurso apresentado pela empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI aponta os supostos descumprimentos abaixo pela Recorrida:

a) Ausência de licenciamento ambiental para a etapa de "sucção" dos dejetos de banheiros químicos;
b) "Inaptidão técnica" para as atividades de limpeza e sucção de dejetos dos banheiros químicos;
c) Utilização "equivocada" do certificado do IBAMA;
d) Ausência de licenciamento ambiental perante à SEMA de Porto Velho;
e) Do contrato com a empresa Loc-maq.

Desta forma, demonstrar-se-á a seguir, que a Recorrida cumpriu integralmente às exigências editalícias, tendo comprovado sua capacidade técnica e operacional para o cumprimento do objeto, sendo que o recurso apresentado não merece prosperar, ao passo que a decisão proferida por esta ínclita pregoeira não merece reforma.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

III.A DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL APRESENTADO PELA RECORRIDA NO CERTAME

A Recorrente alega que a Recorrida não possui licenciamento ambiental para a atividade de sucção dos dejetos oriundos dos banheiros químicos, **o que não passa de uma invenção criada pela referida**, conforme já demonstrado na resposta enviada à SML durante a fase de análise dos documentos de habilitação e reiterado abaixo.

Ocorre que, a licença de operação apresentada na licitação contemplava as atividades de "aluguel de máquinas de pequeno e médio porte e banheiros químicos para construção civil e eventos", isto porque, o IMAC (AC), diferentemente da SEMA (PVH), tão somente descreve as atividades principais realizadas pela empresa nas licenças de operação, **de maneira generalista**, não detalhando os CNAE's para cada atividade.

Verifica-se que a Recorrente apresentou, ainda, um documento emitido por um servidor do IMAC, que contém a informação equivocada de que a Recorrida não possuía licenciamento para a atividade de sucção e limpeza de dejetos.

Ao tomar conhecimento do referido documento, a Recorrida protocolou um ofício junto ao IMAC em 09/02/2024, solicitando providências imediatas quanto à informação repassada, e o respeitado órgão esclareceu que a ausência da integralidade na descrição da atividade se tratava de um mero erro formal, bem como, procedeu com a retificação da licença de operação nº 360/2021 da Recorrida (doc. anexo), a qual passou a constar da seguinte forma:

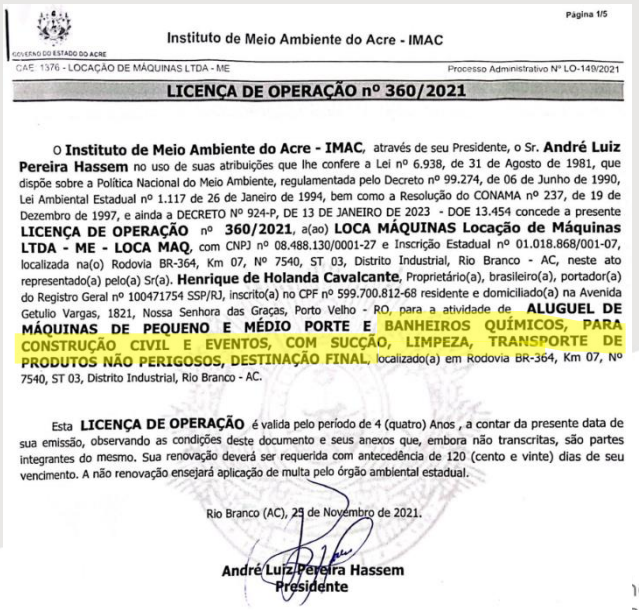

Página 1/5

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC

CAE: 1376 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME

Processo Administrativo Nº LO-149/2021

LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 360/2021

O **Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC**, através de seu Presidente, o Sr. **André Luiz Pereira Hassem** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de Junho de 1990, Lei Ambiental Estadual nº 1.117 de 26 de Janeiro de 1994, bem como a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, e ainda a DECRETO Nº 924-P, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 - DOE 13.454 concede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** nº **360/2021**, a(ao) **LOCA MÁQUINAS Locação de Máquinas LTDA - ME - LOCA MAQ**, com CNPJ nº 08.488.130/0001-27 e Inscrição Estadual nº 01.018.868/001-07, localizada na(o) Rodovia BR-364, Km 07, Nº 7540, ST 03, Distrito Industrial, Rio Branco - AC, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). **Henrique de Holanda Cavalcante**, Proprietário(a), brasileiro(a), portador(a) do Registro Geral nº 100471754 SSP/RJ, inscrito(a) no CPF nº 599.700.812-68 residente e domiciliado(a) na Avenida Getulio Vargas, 1821, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, para a atividade de **ALUGUEL DE MÁQUINAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E BANHEIROS QUÍMICOS, PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS, COM SUCÇÃO, LIMPEZA, TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS, DESTINAÇÃO FINAL**, localizado(a) em Rodovia BR-364, Km 07, Nº 7540, ST 03, Distrito Industrial, Rio Branco - AC.

Esta **LICENÇA DE OPERAÇÃO** é valida pelo período de 4 (quatro) Anos , a contar da presente data de sua emissão, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritas, são partes integrantes do mesmo. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento. A não renovação ensejará aplicação de multa pelo órgão ambiental estadual.

Rio Branco (AC), 25 de Novembro de 2021.

André Luiz Pereira Hassem
Presidente

Trata-se da mesma licença de operação apresentada na licitação, de mesmo número e data de expedição, a qual fora corrigida pelo IMAC, fazendo constar todas as atividades desempenhadas pela Recorrida, provando que esta se encontra licenciada à prestação de todas as etapas do serviço de locação de banheiro químico.

<u>Assim, o documento apresentado pela Recorrente foi desconstituído através da retificação da licença de operação retificada pelo próprio órgão responsável.</u>

Desta forma, vê-se que a alegação feita pela Recorrente, de que a Recorrida não possuía licenciamento ambiental para a etapa de sucção e limpeza de dejetos dos banheiros químicos **se trata de uma calúnia**, com a tentativa de induzir a nobre pregoeira ao erro, **uma vez que a Recorrente tem conhecimento da forma de expedição de licenças ambientais pelo IMAC, já que também possui empresa no Estado do Acre.**

Vejamos as licenças de operação em nome da empresa EMOPS sediada no Estado do Acre, cuja descrição é idêntica à da licença de operação apresentada pela Recorrida no certame:

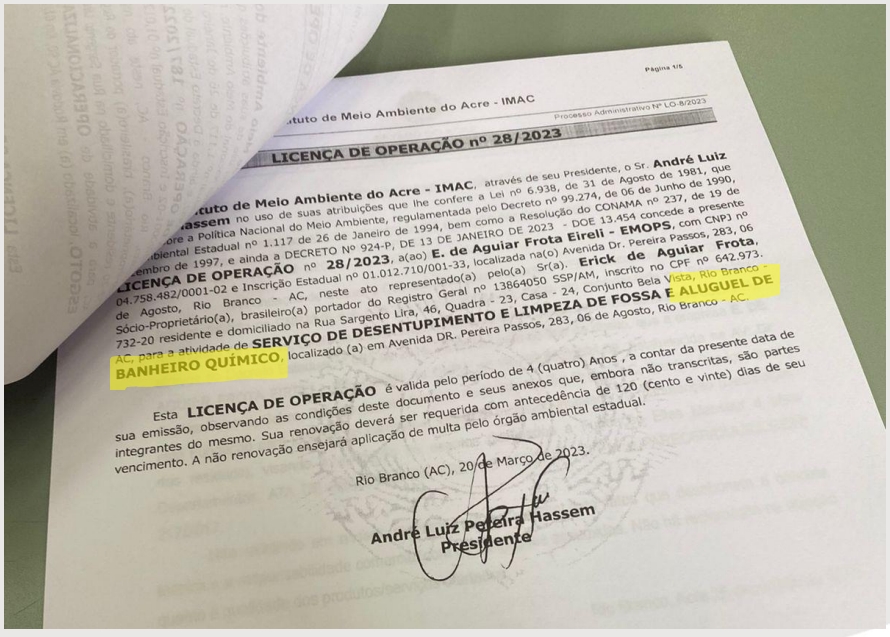

Página 1/5

...tuto de Meio Ambiente do Acre - IMAC

Processo Administrativo Nº LO-8/2023

LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 28/2023

...tuto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, através de seu Presidente, o Sr. **André Luiz ...assem** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que ...ore a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de Junho de 1990, ...biental Estadual nº 1.117 de 26 de Janeiro de 1994, bem como a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de ...embro de 1997, e ainda a DECRETO Nº 924-P, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 - DOE 13.454 concede a presente **...ICENÇA DE OPERAÇÃO** nº **28/2023**, a(ao) **E. de Aguiar Frota Eireli - EMOPS**, com CNPJ nº 04.758.482/0001-02 e Inscrição Estadual nº 01.012.710/001-33, localizada na(o) Avenida Dr. Pereira Passos, 283, 06 de Agosto, Rio Branco - AC, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). **Erick de Aguiar Frota**, Sócio-Proprietário(a), brasileiro(a) portador do Registro Geral nº 13864050 SSP/AM, inscrito no CPF nº 642.973. 732-20 residente e domiciliado na Rua Sargento Lira, 46, Quadra - 23, Casa - 24, Conjunto Bela Vista, Rio Branco - AC, para a atividade de **SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE FOSSA E ALUGUEL DE BANHEIRO QUÍMICO**, localizado (a) em Avenida DR. Pereira Passos, 283, 06 de Agosto, Rio Branco - AC.

Esta **LICENÇA DE OPERAÇÃO** é valida pelo período de 4 (quatro) Anos , a contar da presente data de sua emissão, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritas, são partes integrantes do mesmo. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento. A não renovação ensejará aplicação de multa pelo órgão ambiental estadual.

Rio Branco (AC), 20 de Março de 2023.

André Luiz Pereira Hassem
Presidente

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

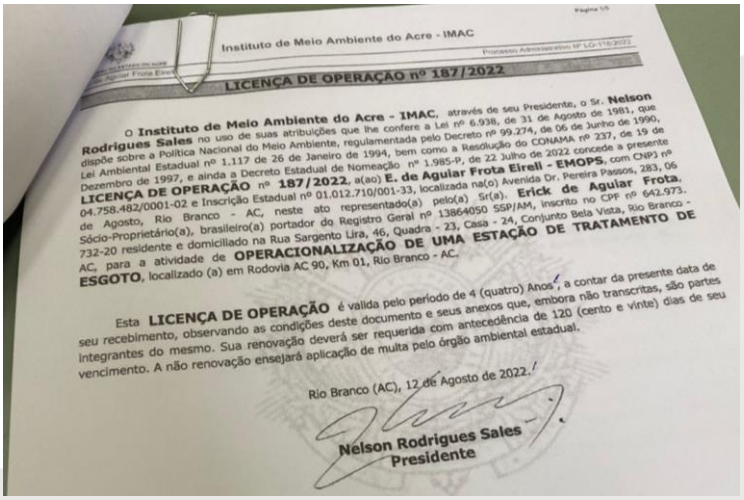

Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC

LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 187/2022

O **Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC**, através de seu Presidente, o Sr. **Nelson Rodrigues Sales** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de Junho de 1990, Lei Ambiental Estadual nº 1.117 de 26 de Janeiro de 1994, bem como a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, e ainda a Decreto Estadual de Nomeação nº 1.985-P, de 22 Julho de 2022 concede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** nº **187/2022**, a(ao) **E. de Aguiar Frota Eireli - EMOPS**, com CNPJ nº 04.758.482/0001-02 e Inscrição Estadual nº 01.012.710/001-33, localizada na(o) Avenida Dr. Pereira Passos, 283, 06 de Agosto, Rio Branco - AC, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). **Erick de Aguiar Frota**, Sócio-Proprietário(a), brasileiro(a) portador do Registro Geral nº 13864050 SSP/AM, inscrito no CPF nº 642.973.732-20 residente e domiciliado na Rua Sargento Lira, 46, Quadra - 23, Casa - 24, Conjunto Bela Vista, Rio Branco - AC, para a atividade de **OPERACIONALIZAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO**, localizado (a) em Rodovia AC 90, Km 01, Rio Branco - AC.

Esta **LICENÇA DE OPERAÇÃO** é valida pelo período de 4 (quatro) Anos, a contar da presente data de seu recebimento, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritas, são partes integrantes do mesmo. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento. A não renovação ensejará aplicação de multa pelo órgão ambiental estadual.

Rio Branco (AC), 12 de Agosto de 2022.

Nelson Rodrigues Sales
Presidente

Nota-se que assim como consta nas licenças de operação em nome da Recorrida, as atividades constantes das licenças de operação da empresa EMOPS (AC) constam de forma genérica, tão somente informando a "locação de banheiros químicos", não havendo qualquer menção às demais etapas como a coleta/sucção de dejetos, transporte, destinação final, pois este é o padrão das licenças emitidas pelo IMAC.

Independentemente da forma de descrição das atividades, as licenças ambientais são expedidas pelo IMAC tendo como base o Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) elaborado e apresentado pelas empresas que requerem o seu licenciamento ou a renovação de suas licenças.

O RMA é um projeto que, **obrigatoriamente**, acompanha a renovação ou a expedição da licença de operação, esse relatório contém as informações de como foi o andamento da atividade na vigência da Licença de Operação e contemplará as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente, informando se as exigências foram atendidas ou se estão em andamento.

Assim, as licenças de operação em nome da Recorrida, apresentadas no certame, foram expedidas pelo IMAC no ano de 2021, com base no RMA apresentado (doc. anexo), no qual constam todas as atividades realizadas pela empresa, incluindo a sucção e limpeza das cabines sanitárias, conforme descrito em diversos pontos do documento. Vejamos:

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

1.1 Objetivo

O presente trabalho se constitui no Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) das atividades executadas na **Operação da Estação Compacta de Tratamento de Efluentes (ECTE)** da empresa **LOCA-MÁQUINAS**, localizada na Rodovia BR-364, km 07, Setor 01, Lote 03, nº: 7540, CEP: 69.920-193, Bairro Distrito Industrial, município de Rio Branco-AC.

A elaboração dessa peça técnica visa atender aos requisitos do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) e às condicionantes estabelecidas na Licença de Operação (LO) nº: 73/201, emitida em 12 de Abril de 2017, conforme processo administrativo nº LO-18/2017, compreendendo o período de vigência da licença.

Neste sentido, o presente documento tem como um dos seus objetivos registrar as especificações técnicas e detalhamento das atividades executadas, cuja finalidade é a manutenção da normalidade ambiental no processo de operação do empreendimento, servindo como uma ferramenta de gestão ambiental. Assim, o RMA busca registrar e detalhar as ações implantadas pela empresa visando a minimização dos impactos ambientais e a redução dos passivos ambientais que são gerados na operação do empreendimento, ações

neomax soluções ambientais

LOC-MAQ

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

3.1 Atividades da empresa

A empresa Loca-Máquinas atua na locação de máquinas e equipamentos para construção civil e eventos, como por exemplo andaimes, betoneiras, contêineres e também banheiros químicos. Destaca-se que a empresa é responsável por coletar e tratar os efluentes gerados nos banheiros químicos em uma Estação Compacta de Tratamento de Efluentes (ECTE) localiza no empreendimento.

3.3 Estrutura do empreendimento

A Loca-Máquinas está instalada em um terreno cuja área total é de 3.380,00 m² e conta com as seguintes estruturas:

- Setor administrativo;
- Área operacional;
- Estacionamento;
- Área de depósito de banheiros químicos e equipamentos;
- Área de lavagem dos equipamentos;
- Estação Compacta de Tratamento de Efluentes (ECTE).

No local é exercido a higienização e lavagem dos banheiros químicos, containers e lavagem do caminhão de sucção em locais devidamente adequados. Além disso, no empreendimento também são executadas manutenções preventivas nos equipamentos a serem locados.

3.7 Emissões sonoras

As atividades de locação, limpeza e higienização dos banheiros, containers e veículos não geram ruídos.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

4.2 Caracterização dos efluentes líquidos

Em geral, os esgotos sanitários são constituídos basicamente por despejos domésticos, uma parcela de águas pluviais, água de infiltração e uma parcela de despejos industriais (MOREIRA, 2011). As características dos esgotos variam quantitativamente e qualitativamente com os usos à qual a água foi submetida. Esses usos, e a forma que são exercidos, variam com o clima, situação social e econômica, e hábitos da população (VON SPERLING, 2005).

O esgoto doméstico é definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) através da NBR 9648/1986, como o despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas, e, esgoto sanitário é definido como o despejo líquido constituído de esgoto doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária (ABNT, 1986). De uma forma geral, os esgotos domésticos são compostos essencialmente de água de banho, excretas, papel higiênico, restos de comida, sabão, detergentes e águas de lavagem.

Em função das atividades exercidas, os efluentes coletados, gerados e tratados na ECTE da Loca-Máquinas são classificados como domésticos (oriundo da copa/sanitários e também dos banheiros químicos) e industriais (oriundo das limpezas e higienizações dos banheiros químicos).

O relatório acima foi elaborado e apresentado ao IMAC pelo Engenheiro Ambiental da empresa em 12/05/2021. Vejamos o e-mail enviado:

gabrielcolombo@neomaxengenharia.com.br

De: neto bissat <neto.bissat@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 12 de maio de 2021 12:13
Para: gabrielcolombo@neomaxengenharia.com.br
Assunto: RE: Renovação de Licença de Operação (LO) nº: 73/2017 | LOCA-MÁQUINAS
Anexos: Etiqueta de Processo LOCA MAQ.pdf

Bom dia, segue em anexo o protocolo de abertura do processo de renovação da Licença de Operação

---

De: gabrielcolombo@neomaxengenharia.com.br <gabrielcolombo@neomaxengenharia.com.br>
Enviado: terça-feira, 11 de maio de 2021 14:04
Para: 'neto bissat' <neto.bissat@hotmail.com>; barbie.lima@hotmail.com <barbie.lima@hotmail.com>; dapl.imac@gmail.com <dapl.imac@gmail.com>
Cc: supervisao.acre@loc-maq.com <supervisao.acre@loc-maq.com>; 'Ana Oliveira' <administrativo@loc-maq.com>; gabrielmolina@neomaxengenharia.com.br <gabrielmolina@neomaxengenharia.com.br>
Assunto: RES: Renovação de Licença de Operação (LO) nº: 73/2017 | LOCA-MÁQUINAS

Boa tarde.

Conforme solicitado, segue em anexo os seguintes documentos:

- Publicação de renovação da licença em jornal de circulação local;
- Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) das atividades de Operação da ECTE

Apresentado os documentos solicitados, existe alguma previsão de análise e emissão da nova Licença de Operação?

Atenciosamente.

Gabriel Henrique Colombo
Engenheiro Ambiental – CREA 13359 D/RO

Celular: + 55 69 98411-5771 | + 55 69 99604-2542
Telefone: (69) 3223-2103

Av. Tiradentes, nº: 3170, Bairro Embratel, Porto Velho-RO
www.neomaxengenharia.com.br

Desta forma, após a análise e aprovação do RMA, o IMAC expediu a licença de operação nº 126/2021 em 09/06/2021 e a licença de operação nº 360/2021 em 25/11/2021, as quais licenciam a empresa para todas as atividades descritas no RMA e foram apresentadas na licitação.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Portanto, conforme já esclarecido anteriormente e reiterado na oportunidade, vê-se sanada a alegação falsa feita pela Recorrida, uma vez que **resta demonstrado que a Recorrida se encontra plenamente licenciada para a execução de todas as etapas inerentes ao serviço de locação de banheiros químicos**, incluindo a sucção dos dejetos e limpeza das cabines sanitárias.

III.B DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA RECORRIDA

A Recorrente aduz que a Recorrida deixou de comprovar sua capacidade técnica para o serviço de "sucção", porque deixou de apresentar atestado de capacidade técnica para tanto.

A priori, faz-se necessário esclarecer que a presente licitação foi regida, entre outras legislações, pela Lei nº 8.666/93, tendo sido publicada antes de sua revogação. Portanto, as regras do certame deverão observar a referida lei, não cabendo a aplicação da nova lei de licitações (14.133/21). Trata-se de noção jurídica básica que a Recorrente demonstrou não deter, uma vez que citou artigos da nova lei de licitações em seu recurso, o que não é cabível.

Outrossim, a Recorrente tenta criar exigências fictícias não previstas no instrumento convocatório. Vejamos o que o edital exigiu quanto ao atestado de capacidade técnica:

> ***12.9. Qualificação Técnica***
> ***12.9.1.*** *Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos produtos* ***compatíveis com o objeto*** *deste termo de referência.*
> ***12.9.2.*** *Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.*
> ***(grifo nosso)***

Como se vê, foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica **compatíveis com o objeto da licitação**, que se trata de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS).".

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

É verdade que a Recorrente tentou, por meio de impugnação, alterar a exigência editalícia, no entanto, a ínclita pregoeira indeferiu a solicitação de alteração, mantendo a exigência do edital incólume. Vejamos a resposta à impugnação proferida:

> **Resposta:**
>
> Ora, não há que se falar em "omissão" sobre o que deve constar no atestado de capacitação técnica fornecido à empresa, visto que o item 12.9. Relativos à Qualificação Técnica do Termo de Referência é claro quando refere-se a "pertinente e compatível", que aliás o texto desse item corrobora com o texto do inciso II, art. 30 da Lei nº 8.666/1993 referenciado pela impugnante, conforme colacionado abaixo:

Logo, manteve-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, que **NÃO** se trata, especificamente, de serviços de sucção, mas sim de **locação de banheiros químicos**, o que, EVIDENTEMENTE, já inclui os demais serviços (montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos dejetos), **que se tratam de etapas acessórias ao serviço principal de locação de banheiros químicos**.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, quais sejam:

1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Cultura Elias Mansour do Estado do Acre, dos serviços de locação de banheiros químicos, com montagem, manutenção diária e desmontagem;
2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/AC, dos serviços de locação de banheiros químicos, instalação, manutenção e desinstalação;
3. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB de Rio Branco, dos serviços de locação de banheiros químicos, montagem, manutenção diária e desmontagem.

Nota-se que os atestados acima referem-se a serviços não apenas compatíveis ou similares, mas **são idênticos** ao objeto licitado pelo Município de Porto Velho, não havendo o que se falar em ausência de atestados de capacidade para sucção, **pois são etapas INERENTES ao serviço de locação de sanitários.**

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Conforme os atestados de capacidade técnica, tem-se que a Recorrente locou os banheiros químicos, incluindo a montagem e desmontagem e a manutenção diária, que inclui a sucção dos dejetos, com posterior destinação final na Estação de Tratamento de Esgoto. **Assim, os atestados de capacidade técnica apresentados englobam todos esses serviços.**

Ora, tem-se que exigir atestados de capacidade técnica específicos para a etapa de sucção seria o mesmo que, em uma licitação para contratação de empresa especializada em obras de engenharia, visando a construção de um prédio, exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica de "emassamento" ou "pintura". **O correto será exigir que a empresa comprove a capacidade técnica para a construção de prédios, pois dentro deste serviço estão incluídos todos os demais serviços inerentes.**

Desta forma, resta comprovada a qualificação técnica operacional da Recorrida, através dos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação, que não apenas são compatíveis, **mas idênticos ao objeto ora licitado.**

III.C DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA RECORRIDA

Neste tópico, a Recorrente tenta fazer entender que a Recorrida quis se utilizar da regularidade perante ao IBAMA em substituição aos demais licenciamentos ambientais necessários (municipais e estaduais), o que, mais uma vez, não condiz com a verdade.

A Recorrida apresentou tanto o Certificado de Regularidade de seu Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, demonstrando a sua regularidade a nível federal, conforme exigência prevista no item 8.22. do termo de referência, quanto as licenças ambientais expedidas pelo órgão competente de sua sede (IMAC).

Além disso, foi apresentado o contrato referente à estação de tratamento de efluentes e locação veículos (caminhão de sucção/hidrojato), no Município de Porto Velho, **todos devidamente licenciados**, conforme licença de operação expedida pela SEMA (órgão ambiental municipal) e autorização ambiental expedida pela SEDAM (órgão ambiental estadual).

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Assim sendo, não restam dúvidas que todas as etapas da prestação dos serviços serão executadas **em estrita observância à legislação ambiental**, não merecendo prosperar as alegações infundadas realizadas pela Recorrente.

III.D DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PERANTE À SEMA (PORTO VELHO)

De acordo com a Recorrente, o licenciamento perante o IMAC apresentado pela Recorrida não possui validade no Estado de Rondônia, não podendo ser aceito na licitação, devendo a Recorrida ter apresentado licenciamento expedido pela SEMA (órgão ambiental municipal de Porto Velho).

Todavia, é cediço que, quando se trata de licitações públicas, tão somente se pode exigir a apresentação de documentos de habilitação dos licitantes conforme as suas respectivas sedes, e qualquer exigência de apresentação de documentos do local da prestação dos serviços caracterizaria restrição à competitividade.

Nesse sentido, o edital da presente licitação assim exigiu:

> *12.9.7. Licença Ambiental de Operação – LAO, emitida pelo órgão competente, e mantê-la válida por todo o período contratual;*
>
> *12.9.8. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente – Contrato e LAO vigentes;*

Como se observa, acertadamente, o edital não definiu, na exigência acima, que as licenças apresentadas pelos licitantes deveriam ser expedidas por órgão ambiental do Município de Porto velho.

Assim, a Recorrida apresentou as suas licenças de operação expedidas pelo órgão ambiental de sua sede (IMAC), bem como, conforme previsto no item 12.9.8., apresentou o contrato de locação da estação de tratamento no município de Porto Velho, licenciada pela SEMA, e de veículos (caminhões), devidamente licenciados pela SEDAM-RO, conforme autorização ambiental apresentada.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Convém ressaltar que o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 proíbe a inclusão no edital de cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo, vedando qualquer preferência em razão da sede ou naturalidade do licitante:

> *Art. 3º A licitação destina-se* ***a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas,* ***e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes*** *ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.* ***(grifo nosso)***

Portanto, tentar fazer valer exigência de documentos necessários apenas na fase da execução dos serviços é **preferência em razão da sede ou do domicílio das licitantes**, o que não se coaduna com a lei.

A Constituição Federal ao tratar sobre licitações públicas, instituiu, em seu artigo 37, inc. XXI que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Não existiria igualdade de condições a todos os concorrentes durante a licitação, a existência de cláusula contendo documentos que somente as empresas que já executam os serviços nos locais licitados pudessem participar, **seria grave restrição à competitividade.**

Além do mais, a emissão dos referidos documentos gerará custos antes da contratação, o que é vedado pela Corte de Contas da União, conforme matéria já sumulada:

> *Contratação pública – Planejamento – Edital – Inclusão de exigências que gerem custos antes da celebração do contrato – Impossibilidade – Súmula – TCU*
>
> ***"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (TCU, Súmula nº 272, de 07.05.2012.) (grifo nosso)***

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Continua vigorando o mesmo entendimento pelo TCU acerca do momento de apresentação do licenciamento:

> ***Contratação pública – Habilitação – Gerenciamento de resíduos – Licenças ambientais – Exigência – Impossibilidade – Requisito para assinatura do contrato – TCU***
> *Trata-se de representação em razão de licitação para contratação de empresa para gerenciamento de resíduos em que foi constatada a exigência, na fase de habilitação, de licenças ambientais para transporte de resíduos perigosos (estadual e interestadual).* ***O relator, ao analisar o caso, apontou que as exigências editalícias "não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2.872/2014 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.010/2015 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93".*** *Ainda sobre a análise das licenças ambientais, o relator esclareceu que, de acordo com o previsto no art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/11, "a prorrogação automática do prazo de validade da licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde e da licença ambiental de transporte de resíduos perigosos, deveria o pedido de renovação ter sido efetuado com até 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença". Diante dos fatos apurados, o relator propôs que fosse determinada ciência ao órgão licitante das irregularidades constatadas e que* ***"exija, para assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 61/2015, da empresa a ser contratada, a apresentação de todas as licenças ambientais exigidas para a prestação dos serviços licitados, informando ao TCU, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, as medidas adotadas".*** *(Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 815/2016, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 13.04.2016, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 268, p. 654, jun. 2016, seção Tribunais de Contas.)* ***(grifo nosso)***

Conforme se depreende da lei e da jurisprudência, a exigência de apresentação de licenciamento ambiental expedido pela SEMA pelas licitantes, não merece guarida na fase de habilitação da licitação, tratando-se de grave restrição à competitividade. Nesta fase, deve-se exigir somente a documentação, expedida pelos órgãos competentes **da sede da licitante**, o que foi cumprido pela Recorrida.

III.E DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E VEÍCULOS APRESENTADO

Quanto ao contrato de locação da estação de tratamento e veículos apresentado na licitação, a Recorrente retorna ao assunto quanto à responsabilidade pela sucção dos dejetos.

Conforme já desconstituída em linhas pretéritas, a afirmação de que a Recorrida não possui licenciamento para a atividade de sucção é falsa, tendo sido apresentada a licença de operação devidamente retificada, constando a atividade de sucção e limpeza das cabines sanitárias.

Ademais, além de o contrato de locação apresentado deter de completa validade jurídica, possui respaldo no edital, conforme previsto no item 6.8. do edital, vejamos:

> *6.8. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente – Contrato e LAO vigentes;*

Pelo exposto, verifica-se o pleno cumprimento da Recorrente às exigências editalícias, tendo apresentado o licenciamento ambiental da sua sede (Rio Branco – AC), tanto para o serviço de aluguel de banheiros químicos, com sucção, limpeza, transporte de produtos não perigosos e destinação final, o licenciamento ambiental da SEDAM-RO dos veículos locados no Município de Porto Velho, os quais serão utilizados para a coleta e transporte dos efluentes, o licenciamento ambiental da SEMA da Estação de Tratamento de Efluentes no Município, bem como, o contrato de locação, o qual encontra-se válido e em plena vigência.

A documentação apresentada demonstra que a Recorrida detém de toda a capacidade técnica e operacional exigida e necessária para a prestação dos serviços, e, além disso, apresentou os melhores preços para os itens 01, 03, 04 e 05 da licitação, motivos pelos quais deverá ser mantida inalterada a decisão que a declarou como vencedora na licitação.

III.F DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO APURATÓRIO PARA AVALIAR A CONDUTA DA RECORRIDA NA PRESENTE LICITAÇÃO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS

Ao final de seu recurso, a Recorrente alega que a Recorrida tentou "contornar as normas, em detrimento das empresas concorrentes que de fato estão em conformidade com todos os requisitos legais necessários". *(sic)*.

No entanto, o que se observou em todo o transcurso da licitação, antes mesmo de sua abertura, pelas impugnações apresentadas, é que a Recorrente envidou esforços hercúleos para tumultuar a licitação, buscando estratégias desleais para eliminar os seus concorrentes, ao invés de se programar para ofertar o melhor preço para os itens da licitação.

A conduta assumida pela Recorrente envolveu tanto as impugnações meramente protelatórias, como a apresentação de diversos documentos e

questionamentos infundados e em momentos inoportunos da licitação (fora da fase recursal), além de alegações falsas e tentativas de enganar os servidores públicos deste Município, culminando em atrasos no andamento processual.

Verifica-se que a Recorrente tentou, a todo custo, eliminar a Recorrida do certame, que se trata de uma empresa séria e conhecida no mercado, inclusive pela própria Recorrente, mesmo diante do cumprimento a todas as exigências do edital, **com o único intuito de vir a ser convocada e posteriormente contratada pelos valores superiores que apresentou na licitação.**

Nesse sentido, em que pese o certame seja regido pela Lei nº 8.666/93, quanto aos crimes em licitações e contratos administrativos, vigora, desde a sua publicação, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que alterou o Código Penal, passando a prever, nos artigos 337-F e 337-I, o seguinte:

> *Art. 337-F.* ***Frustrar*** *ou fraudar,* ***com o intuito de obter para si*** *ou para outrem* ***vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*** *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*
>
> ***Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)***
>
> *(...)*
>
> *Art. 337-I. Impedir,* ***perturbar*** *ou fraudar* ***a realização de qualquer ato de processo licitatório:*** *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*
>
> ***Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifo nosso)***

Desta forma, é imprescindível que se instaure processo sancionatório em desfavor da Recorrente, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções cabíveis, com vistas a coibir a reincidência da conduta assumida na presente licitação em outras futuras.

IV – DOS PEDIDOS

Em face da **CONTRARRAZÃO** que ora se apresenta, e com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, requer-se:

a) Que a presente **CONTRARRAZÃO** ao Recurso Administrativo seja recebida em todos os seus termos na prevalência da Lei, doutrina,

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

jurisprudência e princípios administrativos que regem a Administração Pública;

b) Que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, tendo em vista as alegações protelatórias e infundadas, sem qualquer base técnica e/ou jurídica que demonstrem a necessidade de alteração da decisão desta Superintendência;

c) Que seja aberto processo sancionatório punitivo em desfavor da empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, para apuração da conduta irregular assumida na presente licitação e aplicação das sanções cabíveis;

d) Que mantenha-se a decisão habilitação da presente Recorrida, tendo em vista ter cumprido todas as exigências do instrumento convocatório.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 23 de fevereiro de 2024.

RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

a. Atos constitutivos;
b. Procuração ad judicia;
c. Licença de operação nº 360/2021 retificada;
d. Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA).

OBS: considerando que o portal do Comprasnet não possibilita o envio de anexos, nem permite a colagem de imagens e a utilização de formatações, encaminhamos a peça recursal e anexos também por e-mail, para melhor análise e julgamento.

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650